



COMARCA DE CACHOEIRINHA  
1ª VARA CÍVEL  
Rua Manatá, 690

---

**Processo nº:** 086/1.14.0009386-0 (CNJ:.0016436-23.2014.8.21.0086)  
**Natureza:** Recuperação de Empresa  
**Autor:** Ultra Class Comércio de Produtos de Limpeza Ltda  
Indústria e Comércio Tojoquim Ltda  
**Réu:** Ultra Class Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda  
Indústria e Comércio Tojoquim Ltda  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Lucia Rechden Lobato  
**Data:** 16/09/2019

Vistos.

**Ultra Class Comércio de Produtos de Limpeza Ltda e Indústria e Comércio Tojoquim Ltda** ajuizaram pedido de recuperação judicial, com fundamento na Lei 11.101/2005. Discorreram acerca das causas pelas quais chegaram à atual situação patrimonial, bem como sobre as razões da crise financeira que lhes acomete, justificando a sua pretensão. Afirmaram que preenchem os requisitos para o deferimento do pedido de recuperação. Juntaram documentos (fls. 24/378).

Foi deferido o processamento da recuperação judicial (03/12/2014 – fls. 407/408).

O feito foi regularmente instruído, sobrevindo o plano de recuperação judicial (fls. 687/735), o qual sofreu objeções.

Foi apresentada Retificação ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 1312/1321), sendo publicado edital (fls. 1522/1523). Foram apresentadas objeções.

Restou determinada penhora no rosto dos autos (fls. 2056/2059).

Realizada assembleia de credores, aportou aos autos a respectiva ata (fls. 2105/2128), com a aprovação do plano.

O Ministério Público opinou pela homologação do plano com ressalvas (fls. 2219).

A empresa recuperanda se manifestou (fls. 2263/2268). Intimado (fl. 2322), o



administrador judicial não apresentou manifestação final, apenas formulou relatórios mensais de atividade da empresa.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por Ultra Class Comércio de Produtos de Limpeza Ltda e Indústria e Comércio Tojoquim Ltda. O feito tramitou regularmente, culminando com parecer do Ministério Público, tendo este se manifestado pela homologação do plano de recuperação judicial com ressalvas.

O administrador Judicial, a seu turno, mesmo devidamente intimado (fl. 2322), não se manifestou sobre a homologação do plano.

Vejamos.

Inicialmente, consoante ensina Fábio Ulhoa Coelho<sup>1</sup>, cabe referir que:

*“a mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação judicial (ou de 'reorganização da empresa'). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e cumprimento de sua função social. Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara”.*

Em razão disso, o plano constitui o alicerce da recuperação, já que pela sua análise é possível constatar o potencial da empresa para sair da situação de crise, retornando à saúde econômica esperada.

Cumprе mencionar que, apresentado o plano de recuperação, aprovado em assembleia geral de credores ou que não tenha sofrido objeções, cabe ao Juiz homologá-lo, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, salvo na hipótese de manifesto abuso de direito e/ou ilegalidade.

---

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 187).



Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MÉRITO DO PLANO. ABUSO DO DIREITO DE VOTO. PRINCÍPIO DA MAIORIA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. FUNÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL DO DIREITO DE VOTO OBSERVADAS. 1. **No caso dos autos, o mérito recursal cinge-se ao controle de legalidade de cláusula do plano de recuperação judicial e à alegação de possível abuso do direito de voto cometido por credores na Assembleia Geral de Credores.** 2. **Cumpre salientar que cabe aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da recuperação judicial da empresa postulante do benefício, recaindo sobre o Poder Judiciário a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do plano de recuperação. Precedentes.** 3. Assim sendo, as alegações da agravante quanto ao deságio e a atualização monetária, inserem-se, em verdade, no mérito do plano de recuperação judicial, ou seja, na averiguação de sua viabilidade econômico-financeira, o que cabe aos credores. Precedentes. (...) Assim, outro rumo não há como se trilhar senão pela conclusão de o procedimento assemblear ocorreu dentro dos limites legais, fato que foi corroborado pelo Administrador Judicial e foi, inclusive, objeto da decisão que concedeu a recuperação judicial. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70080001936, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 27/03/2019) (Grifou-se)

Na hipótese dos autos, o Plano de Recuperação Judicial, colacionado às fls. 687/735 e retificado às fls. 1312/1321, sofreu oposição por parte dos credores, mostrando-se necessária a convocação de assembleia geral, nos termos da referida legislação. O referido plano sofreu algumas modificações e foi aprovado pela assembleia (fls. 2105/2106), impondo-se a sua homologação, conforme acima fundamentado.

No entanto, mostra-se possível e necessária a análise da legalidade de tal plano.

Vejamos.



O Ministério Público, por meio da manifestação de fl. 2219, emitiu parecer pela homologação do plano, com ressalvas, apontando como ilegalidades **(a)** a existência de diferenciação entre classes de credores fomentadores e não fomentadores; **(b)** a obscuridade em relação ao prazo e ao pagamento das verbas salariais; **(c)** o desrespeito à Súmula 581 do STJ, a qual prevê a possibilidade do prosseguimento das execuções em relação aos coobrigados e **(d)** a modificação do plano em relação aos credores financeiros, a qual desencadearia diferenças percentuais entre credores da mesma classe.

Pois bem.

Quanto à diferenciação entre classes de credores, tenho que não há qualquer ilegalidade no plano apresentado pela empresa requerente, uma vez que é admitida a possibilidade de criação de subclasses nos planos de recuperação judicial, com a finalidade de tratar de forma homogênea credores que possuem interesses diversos dos demais – ainda que pertencentes à mesma classe de credores.

No caso dos autos, os “Credores Operacionais” são divididos entre fomentadores e não fomentadores, sendo aqueles definidos no plano de recuperação judicial (fl. 710) como os que mantiverem relações negociais com a recuperanda, condição que, muitas vezes, afasta parceiros comerciais. Desta forma, a manutenção da relação empresarial possibilita, em tese, que a devedora ofereça condições mais favoráveis para o pagamento, relativamente a todos os credores que estejam inseridos nessa condição, mantida, assim a isonomia de tratamento.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DO PLANO. HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDITORES. POSSIBILIDADE DE SUBCLASSES. OBSERVÂNCIA DA HOMOGENEIDADE. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70073470668, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/08/2017)

Assim, considerando que as subclasses criadas não afrontam o princípio da isonomia, tenho que não há nulidade ou ilegalidade a ser apontada, devendo ser mantida a referida cláusula.

No que concerne aos créditos trabalhistas, tenho que, apesar de constar que



serão pagos conforme disposições do art. 54 da Lei 11.101/05, não há qualquer manifestação específica acerca do pagamento dos créditos de natureza salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 salários-mínimos, os quais devem ser satisfeitos em até 30 dias a contar da aprovação.

Estabelece, também, o pagamento em 12 meses, a contar da decisão que determinar a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores, até o limite de 60 salários-mínimos, não havendo especificação em relação ao excedente, permitindo a interpretação no sentido de que tais créditos não seriam pagos.

Nesse passo, tenho que os créditos de até 5 salários-mínimos devem ser pagos no prazo de 30 dias, ao passo que os demais devem ser adimplidos em até 12 meses, sem a limitação de 60 salários-mínimos, de modo que as disposições em contrário, previstas na cláusula nº 1 (fl. 712 e 1317) devem ser declaradas nulas, bem como sanadas as omissões acima referidas.

No tocante à alteração realizada na assembleia geral de credores, em relação aos credores financeiros (fl. 2105), em que pese as cláusulas possam, efetivamente, imputar aos credores sacrifícios significativos, observo que, em princípio, inexistente ilegalidade em tal condição, diante do disposto no art. 50, I e XII, da Lei 11.101/2005, que assim refere:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

(...)

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica.

Dessa maneira, mostra-se possível à sociedade devedora propor condições mais favoráveis de pagamento (inclusive encargos) e prazo (respeitado o art. 54 da Lei 11.101/05), restando tal entendimento em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado do Rio Grande do



Sul, não havendo, no ponto, nulidade a ser declarada.

Em relação à impossibilidade de prosseguimento das execuções contra os coobrigados, tenho que tal cláusula encontra óbice no ordenamento pátrio em vigor.

Com efeito, de acordo com o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, os credores conservam os direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, de modo que vislumbro como nula a cláusula X, “a”, “ii.a” e “ii.b” do plano (fl. 717), tendo em vista que não respeita o referido dispositivo legal, inclusive prevendo a extinção de ações, o que não pode ser admitido.

Além disso, mostra-se importante asseverar o disposto na Súmula nº 581 do STJ, a qual estabelece que *“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”*, sendo inviável a existência de cláusula que contrarie tal disposição.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. APLICAÇÃO DO ART. 47, LEI Nº 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDITORES DA MESMA CLASSE. INOCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E ISONOMIA DOS CREDITORES EM RAZÃO DA PREVISÃO DE PAGAMENTO EM 10 ANOS, CARÊNCIA DE 02 ANOS, COM CORREÇÃO IRRISÓRIA PELA TAXA TJLP E JUROS DE 0,8% AO MÊS. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DOS ATIVOS SEM CONSENTIMENTO DOS CREDITORES. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTINÇÃO DE DEMANDAS JUDICIAIS EM FACE DE TERCEIROS GARANTIDORES OU COOBRIGADOS. NULIDADE DA CLÁUSULA 7.2. OFENSA AO ART. 49, §1º, DA LEI Nº 11.101/05. - Inicialmente, importante consignar que, conforme artigo 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, isto é, a recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade



empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do Instituto. - Tal dispositivo gera complexa tarefa ao Judiciário, o qual, diante de tantos objetivos, junto ao procedimento inerente, submetido ao crivo dos credores, deve harmonizá-los com intuito de manter a função social, o estímulo à atividade econômica e a preservação da empresa. - A partir dessa convergência de objetivos, quando a questão chega à Justiça desenvolve-se a função técnica do julgador, adstrita ao controle de legalidade e viabilidade do plano recuperacional, deve-se apreciar, além das questões processuais atinentes a qualquer demanda, a adequação do plano, a deliberação dos credores e a ponderação judicial fundamentada. - **Levando em consideração o exposto, bem como as questões suscitadas pela parte agravante, após análise do plano recuperacional, pertinente a sua homologação, devendo, contudo, ser declarada nula a cláusula 7.2, pois contrária ao artigo 49, §1º, da lei n.º 11.101/05.** À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70072343411, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/08/2017) (grifou-se)

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante decisão do Recurso Especial Representativo de Controvérsia, cuja emente segue abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)



Assim, deve ser declarada nula a cláusula X, “a”, “ii.a” e “ii.b” do plano (fl. 717) apresentado.

Por fim, no que concerne à apresentação das certidões negativas de débitos tributários, ou de adesão a parcelamento especial, entendo que é o caso de dispensar a recuperanda de tal exigência.

Sobre o tema, não é outro o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL RELATIVIZAÇÃO DO ART. 57, LEI Nº 11.101/05. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, A TEOR DO EXPRESSO NO ART. 1.022, CPC. INCONFORMIDADE QUANTO ÀS TESES APRESENTADAS. CONTEÚDO INFRINGENTE. - **A exigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais não pode ser obstáculo ao deferimento da recuperação judicial de uma empresa, mesmo após a regulamentação do parcelamento dos débitos fiscais pela lei nº 13.043/14.** - A dispensa das certidões de regularidade fiscal não representa anistia dos créditos tributários não abrangidos pelo plano de recuperação judicial, especialmente em razão destes poderem ser livremente executados, a teor do expresso no artigo 6º, §7º, da lei nº 11.101/05. - A regra discutida deve ser relativizada, pois vai de encontro ao espírito de soerguimento da própria lei, assim como não observa o Princípio da Preservação da empresa, na medida que obstaculiza a recuperação judicial de empreendimento que apresente grande passivo tributário, situação que não é pouco comum, em verdade, integra amplamente a crise econômico-financeira do empreendedor. À UNANIMIDADE, DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70078260767, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 30/08/2018) (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL RELATIVIZAÇÃO DO ART. 57, LEI Nº 11.101/05. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE. - **A exigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais não pode ser obstáculo ao deferimento da recuperação judicial**



**de uma empresa, mesmo após a regulamentação do parcelamento dos débitos fiscais pela lei nº 13.043/14.** - A dispensa das certidões de regularidade fiscal não representa anistia dos créditos tributários não abrangidos pelo plano de recuperação judicial, especialmente em razão destes poderem ser livremente executados, a teor do exposto no artigo 6º, §7º, da lei nº 11.101/05. - A regra discutida deve ser relativizada, pois vai de encontro ao espírito de soerguimento da própria lei, assim como não observa o Princípio da Preservação da empresa, na medida que obstaculiza a recuperação judicial de empreendimento que apresente grande passivo tributário, situação que não é pouco comum, em verdade, integra amplamente a crise econômico-financeira do empreendedor. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70076144856, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 28/06/2018) (grifou-se)

Destarte, conforme o acima delineado, com as devidas ressalvas ao plano, tenho que deve ser concedida a recuperação judicial perseguida pela parte requerente.

Isso posto, **CONCEDO** à **Ultra Class Comércio de Produtos de Limpeza Ltda e Indústria e Comércio Tojoquim Ltda** a recuperação judicial, aqui prosseguindo-se pelos próximos dois anos na implementação do Plano de Recuperação Judicial e modificação realizada na assembleia (fls. 697/720, 1312/1321 e 2105/2128), o qual **HOMOLOGO** com as seguintes ressalvas:

**(a)** os créditos trabalhistas de até 5 salários-mínimos devem ser pagos no prazo de 30 dias, ao passo que os demais devem ser adimplidos em até 12 meses, sem a limitação de 60 salários-mínimos, de modo que **DECLARO NULAS** as disposições em contrário, previstas na cláusula nº 1 (fls. 712 e 1317), sanando as omissões referidas na fundamentação, mantendo-se as demais disposições; e

**(b) DECLARO NULA** a cláusula X, “a”, “ii.a” e “ii.b” do plano apresentado (fl. 717).

No período, as autoras usarão, após o nome empresarial, a identificação “Em recuperação Judicial”, na forma do art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

Em caso de eventuais alienações ou onerações dos seus ativos, deverá a devedora observar o disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, o qual impõe a necessidade de autorização judicial.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado para as devidas anotações.



Oficie-se à 16ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Alegre/RS, para dar ciência da presente sentença, diante da existência de penhora no rosto dos autos (fls. 2056 e 2058).

Transcorrido o prazo de dois anos sem que haja reclamação de descumprimento do plano de recuperação judicial, voltem para exame da extinção do processo.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cachoeirinha, 16 de setembro de 2019.

Lucia Rechden Lobato,  
Juíza de Direito